



## INSTRUÇÃO NORMATIVA INDEA-MT Nº 003/2016

Dispõe sobre o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso.

O Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA-MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 56, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1.966, de 22 de setembro de 1992, e

CONSIDERANDO que compete aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre o uso, a produção, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o comércio, o armazenamento e o transporte interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006 e seu Regulamento, que dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as regras citadas na NBR 9843 e pelo disposto no artigo 9º do decreto estadual 1.651 de 11 de março de 2013;

CONSIDERANDO que o armazenamento de agrotóxicos e afins em propriedades rurais deverá submeter-se a regras e procedimentos para depósito estabelecidos em atos normativos, conforme artigo 10 do decreto estadual 1.651 de 11 de março de 2013; e

CONSIDERANDO que os agrotóxicos quando armazenados incorretamente oferecem risco à saúde humana, ao meio ambiente e a qualidade dos produtos;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer normas para o armazenamento de agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso.

§ 1º. Os critérios específicos para armazenagem em Empresa prestadora de serviço no armazenamento (Centro de Distribuição - CD), Estabelecimento comercial (Revenda) e em Propriedade rural estão disciplinados nesta Instrução Normativa.

§ 2º. As demais empresas especificadas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1651/2013, que armazenarem agrotóxicos, ficam equiparadas a estabelecimentos comerciais, quanto às exigências dispostas no Capítulo II.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

- a) **Prestadora de serviço no armazenamento** - espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins, que emite conhecimento de depósito ou warrant, contratado para prestação de serviços de armazenamento e expedição, mediante remuneração pela indústria e/ou outro contratante, em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, proteção ambiental e a integridade e segurança dos produtos.



- b) **Armazém:** espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, a proteção ambiental e a integridade e segurança dos produtos em estabelecimento comercial.
- c) **Estabelecimento comercial:** local utilizado para armazenamento e comércio de agrotóxicos e afins.
- d) **Depósito:** espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, a proteção ambiental e a integridade e segurança dos produtos na propriedade rural.
- e) **Área Segregada:** local físico específico, reservado, sinalizado e identificado cuja finalidade é guardar, estocar, conter e manter, provisoriamente, embalagens de produtos danificadas, com vazamento, produtos impróprios para uso, bem como de resíduos de agrotóxicos e afins.
- f) **Produtos impróprios para uso:** são aqueles registrados nos Órgãos competentes, com data de validade vencida, ou avaria que impossibilite seu uso ou identificação.
- g) **Usuário:** consumidor final de produtos agrotóxicos e afins.
- h) **Termo de Vistoria:** documento emitido por Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal ou Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (com formação na área agropecuária), no ato da inspeção de Estabelecimento Comercial, Empresa prestadora de serviço de armazenamento, prestadora de serviço na aplicação, no tratamento de sementes, no expurgo e no recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins, cuja finalidade é vistoriar a empresa para obtenção do Certificado de Registro.

**Art. 3º.** Para resguardar a saúde das pessoas e a proteção do meio ambiente, é proibida a exposição de agrotóxicos e afins nos pontos de venda e em eventos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** A exposição definida no caput do artigo somente poderá ser realizada com a utilização de embalagens sem agrotóxicos, específicas para mostruário ou outras formas de divulgação e propaganda.

**Art. 4º.** Fica proibido armazenar agrotóxicos e afins em locais não definidos nesta norma.

**Art. 5º.** A área destinada para armazenagem de agrotóxicos deve ser exclusiva para esta finalidade, não podendo acondicionar outros produtos no local, mesmo que momentaneamente.

**Parágrafo único.** Para produtos destinados ao controle biológico ou seus componentes ativos, quando refrigerados é permitido o armazenamento em câmara fria localizada dentro do armazém ou depósito, ou dependência utilizada exclusivamente para esta finalidade.

**Art. 6º.** É facultado ao estabelecimento comercial registrado armazenar agrotóxicos em outro endereço no mesmo município, desde que o local atenda as exigências desta norma e possua o respectivo Alvará de Funcionamento e Localização.

**Parágrafo único.** Caso o armazenamento seja em outro município, o local deve estar registrado no INDEA-MT.



**Art. 7º.** É facultado ao usuário final depositar agrotóxicos e afins em área urbana em Empresa Prestadora de Serviço de armazenamento devidamente registrada no INDEA-MT ou em depósito que atenda as mesmas exigências estabelecidas no Capítulo I.

**Art. 8º.** O trabalhador e/ou o usuário no desempenho das atividades de manuseio, carregamento, descarregamento de produtos agrotóxicos e afins, é obrigado a utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI), compatível com a operação.

**CAPÍTULO I**  
**EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO**

**Art. 9º.** A armazenagem de agrotóxicos em Empresa Prestadora de Serviço no armazenamento deverá atender no mínimo as seguintes exigências:

- I -** Sua localização deve obedecer ao zoneamento de uso e ocupação do solo do município, plano diretor, código de postura ou legislação municipal similar (Alvará de Funcionamento e Localização), bem como a legislação ambiental pertinente.
- II -** Quanto à edificação:
  - a)** ser térrea e possuir área compatível com o volume máximo de produtos a ser estocado;
  - b)** a construção deve ser de material incombustível, preferencialmente em alvenaria. Quando em alvenaria, as paredes internas devem ser pintadas com tinta lavável;
  - c)** o local de armazenamento deve ter via de acesso exclusiva para carga e descarga de veículos, servindo também como rota de fuga em caso de emergências;
  - d)** ter acesso externo livre para o serviço de salvamento e corpo dos bombeiros, no mínimo por 2 (dois) lados da edificação;
  - e)** ter pé direito de no mínimo 6 metros de altura, para otimizar a ventilação natural diluidora;
  - f)** possuir telhado em boas condições, sem vazamento ou infiltração, com telhas de material que não propicie a propagação de fogo.
  - g)** dependências como a cozinha, sala de café e o escritório devem estar localizados fora do armazém;
  - h)** ter vestiário com banheiro contendo chuveiro e pia e de fácil acesso aos trabalhadores fora do armazém;
  - i)** o armazém deve possuir chuveiro de emergência e lava-olhos instalados próximos à área de estocagem, de fácil acesso aos trabalhadores, contanto que no funcionamento, os respingos não atinjam o estoque;
  - j)** ter saídas de emergência devidamente demarcadas e sinalizadas a cada 30 metros de parede, com a abertura de porta para fora, com no mínimo 0.90 m de largura;
  - k)** ter piso impermeável e sem rachaduras de forma que não



ocorra a infiltração de resíduos para o subsolo e com acabamento liso e nivelado para facilitar a limpeza/descontaminação;

- 1) possuir sistema de contenção primária de resíduos na própria edificação, através da construção de lombadas, muretas, desnível de piso ou outro sistema, que leve os resíduos a um tanque ou cisterna evitando a passagem do volume gerado em acidentes para fora do estabelecimento e ingresse na rede de água pluvial.

**III -** Quanto à ventilação:

- a) o armazém deve ter um sistema de ventilação para garantir a renovação constante do ar interno, podendo ser natural, mecânico, forçado ou misto;
- b) esta ventilação pode ser obtida através de janelas, lanternins (telhado sobreposto) e/ou elementos vazados que, quando na parte inferior, devem estar de 30 a 50 cm do chão. Os elementos vazados ou lanternins devem ser protegidos contra a entrada de animais com o uso de tela ou malha;
- c) o sistema de ventilação mecânico pode ser feito através da instalação de exaustores eólicos;
- d) a ventilação forçada pode ser obtida por meio de exaustores elétricos, com entrada de ar externo, em complementação a um sistema natural ou mecânico. Este sistema deve ser ligado a um sistema de desligamento automático, em caso de ignição ou chamas.

**IV -** Quanto à iluminação:

- a) iluminação natural, com uso de telhas translúcidas, janelas ou lanternins. Estas não podem estar localizadas diretamente sobre os produtos, evitando a incidência de calor, ou
- b) artificial, à prova de explosão de acordo com as normas específicas.

**VII -** Quanto à área segregada:

- a) o armazém deve possuir um local separado, sinalizado e identificado para acondicionar produtos impróprios, embalagens danificadas, resíduos ou outras inconformidades, para serem devolvidos ao registrante/formulador.

**VIII -** Quanto à sinalização e segurança:

- a) o armazém deve estar sinalizado com placas, contendo no mínimo as seguintes frases: "cuidado produtos tóxicos" - "proibida a entrada de pessoas não autorizadas" - "proibido fumar" - "proibido consumo de alimentos" - "saída de emergência" - "material absorvente" - vestiários - "EPI";
- b) o ambiente deve ser independente, limpo, organizado e exclusivo para agrotóxicos e afins;
- c) ter acesso somente a pessoas autorizadas e devidamente protegidas;



- d) ter equipamentos de proteção individual e respiradores com filtro químico, de fácil acesso e em quantidade suficiente para atender aos trabalhadores do setor;
- e) a área de estocagem e a área de circulação devem ser demarcadas no piso;
- f) a área de circulação deve ter no mínimo um corredor central que saia na porta principal do armazém e corredores secundários, separando as diversas áreas;
- g) manter no local a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), dos respectivos produtos armazenados.

**IX -** Quanto ao acondicionamento da embalagem:

- a) as embalagens devem ser armazenadas em prateleiras resistentes, estrados, paletes ou outra técnica, de forma que o produto não fique em contato com o piso. Os paletes não devem ter pregos expostos, saliências, tábuas quebradas ou outros defeitos que possam causar avarias nas embalagens;
- b) as embalagens das diferentes classes de produtos devem estar separadas e identificadas (ex.: inseticidas, fungicidas, herbicidas e etc.);
- c) as embalagens devem ser armazenadas de forma que os produtos e/ou pilhas fiquem afastadas, no mínimo 50 cm das paredes e 1,0 m do teto, luminárias e eletrodutos, respeitando a altura máxima de empilhamento expressas em rótulos, bulas ou instruções do registrante/formulador;
- d) as embalagens devem estar armazenadas com as identificações dos rótulos à vista, lacradas e com os dispositivos de abertura voltados para cima;
- e) as embalagens devem ser dispostas de tal forma, que na pilha do mesmo palete haja somente embalagens iguais e do mesmo produto;
- f) as embalagens dos produtos sólidos devem estar em posições superiores às dos produtos líquido-pastosos;
- g) as embalagens de formato retangular devem ser empilhadas com apoios cruzados, para assegurar uma auto-amarração do conjunto, de modo a proporcionar maior resistência do mesmo;

**X -** Quanto aos equipamentos e materiais de absorção ou neutralizante:

- a) ter conjunto de equipamentos de proteção e materiais para contenção em quantidades suficiente para atender acidentes com derramamento de produtos;
- b) ter recipientes com materiais absorventes, contendo serragem, vermiculita, areia ou outros e material neutralizante, contendo cal, turfa ou outros, conforme orientação do registrante/formulador;
- c) ter embalagens de resgate para recolhimento e



acondicionamento de resíduos;

- d) ter pá de material antifaiscante e vassoura com cabo, específicos para esta finalidade;
- e) ter material para isolar e sinalizar a área, como cones, fita zebraada ou outros.

**XI -** Quanto ao acondicionamento de embalagem danificada, produtos vencidos ou impróprios:

- a) produtos vencidos, em desuso, impróprios para uso ou apreendidos, devem ser colocados na área segregada;
- b) embalagens abertas, danificadas ou com vazamentos devem ser acondicionadas individualmente em embalagens de resgate, fechadas, identificadas e guardadas na área segregada;
- c) possuir um controle interno de recolhimento de produtos vencidos, em desuso, impróprios para uso ou apreendidos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ARMAZENAMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (REVENDA)**

**Art. 10.** O Estabelecimento comercial, para funcionamento deverá obrigatoriamente seguir no mínimo as seguintes exigências:

**I -** Quanto à localização:

- a) Sua localização deve obedecer ao zoneamento de uso e ocupação do solo do município, plano diretor, código de postura ou legislação municipal similar (Alvará de Funcionamento e Localização), bem como a legislação ambiental pertinente.

**II -** Quanto à edificação:

- a) ser térrea, ter área compatível com o volume máximo de produtos a serem estocados;
- b) ser construído com material incombustível, resistente, que não absorva líquidos, preferencialmente de alvenaria. Se em alvenaria, as paredes internas do armazém devem ser pintadas com tinta lavável;
- c) ter pé direito que possibilite valorizar a ventilação natural, observando que os estoques devem ficar, no mínimo, a 1,0 m do teto ou luminárias;
- d) possuir telhado em boas condições, sem vazamento ou infiltração e quando utilizadas telhas translúcidas, estas não devem incidir sobre o estoque de produtos;
- e) dependências como a cozinha, sala de café e o escritório devem estar localizados fora do armazém;
- f) possuir vestiário, banheiro, chuveiro e pia de fácil acesso aos trabalhadores fora do armazém;
- g) possuir porta de material não inflamável e ampla, com no mínimo 0,90 cm de largura;



- h)** ter piso impermeável e sem rachaduras, de forma a não permitir a infiltração de resíduos para o subsolo e acabamento liso para facilitar a limpeza ou descontaminação;
- i)** ter um sistema adequado de contenção primária de resíduos, por meio de muretas, lombadas, desnível de piso ou outro, de modo a evitar que os mesmos entrem no sistema de águas pluviais ou mananciais.

**III -** Quanto à ventilação:

- a)** o sistema de ventilação deve garantir a renovação constante do ar interno, podendo ser natural, mecânico, forçado ou misto;
- b)** a ventilação natural pode ser obtida através de janelas, lanternins (telhado sobreposto) e/ou elementos vazados que, quando inferiores, devem estar de 30 a 50 cm do piso. Os elementos vazados ou lanternins devem ser protegidos contra a entrada de animais com o uso de tela ou malha;
- c)** a ventilação mecânica pode ser obtida através de exaustores eólicos;
- d)** a ventilação forçada pode ser obtida por meio de exaustores elétricos, com entrada de ar externo, em complementação a um sistema natural ou mecânico.

**IV -** Quanto à iluminação:

- a)** deve ser adequada, de modo que permita a fácil leitura dos rótulos dos produtos, podendo ser natural (telhas translúcidas ou lanternins), artificial (lâmpadas) ou mista.

**V -** a instalação elétrica deve estar em bom estado de conservação e de acordo com as normas específicas.

**VI -** Quanto à sinalização, segurança:

- a)** o local deve estar sinalizado, no mínimo, com as frases: "cuidado produtos tóxicos" - "proibida a entrada de pessoas não autorizadas" - "proibido fumar" - "proibido consumo de alimentos" - "saída de emergência" - "material absorvente" - "vestiários" - "EPI";
- b)** o ambiente deve ser independente, limpo, organizado e exclusivo para agrotóxicos e afins;
- c)** ter acesso somente a pessoas autorizadas, devidamente equipadas;
- d)** ter equipamentos de proteção individual e respiradores com filtro químico, de fácil acesso e suficiente para atender aos trabalhadores do setor;
- e)** manter no local a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), dos respectivos produtos armazenados.

**VII -** Quanto ao acondicionamento da embalagem:



- a) as embalagens devem ser armazenadas em prateleiras resistentes, estrados, paletes ou outra técnica de forma que o produto não fique em contato com o piso. Os paletes não devem ter pregos expostos, saliências, tábuas quebradas ou outros defeitos que possam causar avarias nas embalagens;
- b) as embalagens devem estar armazenadas com as identificações ou rótulos à vista, fechadas e/ou lacradas e com os dispositivos de abertura voltados para cima;
- c) as embalagens devem ser armazenadas de forma que os produtos e/ou pilhas fiquem afastadas, no mínimo 50 cm das paredes e 1,0 m do teto, luminárias e eletrodutos, respeitando a altura máxima de empilhamento expressas em rótulos, bulas ou instruções do registrante/formulador;
- d) os agrotóxicos e afins fora de embalagens secundárias podem ser armazenados em armários e/ou estantes fixados nas paredes, desde que não interrompam as saídas de emergência e rotas de fuga. Neste caso, deve haver uma distância mínima de 0,10 m entre os produtos e a parede.
- e) as embalagens dos produtos sólidos devem estar em posições superiores às dos produtos líquido-pastosos;
- f) as embalagens de formato retangular devem ser empilhadas com apoios cruzados, para assegurar uma auto amarração do conjunto, bem como uma maior resistência do mesmo;
- g) no armazenamento de produtos agrotóxicos biológicos, os equipamentos ou instalações refrigeradas devem estar dentro do armazém ou em local exclusivo para esta finalidade.

**VIII -** Quanto ao acondicionamento de embalagem danificada, produtos vencidos ou impróprios:

- a) as embalagens de produtos impróprios, em desuso e/ou apreendidas pela fiscalização devem ser mantidas dentro do depósito, identificadas e isoladas das demais, até serem recolhidas pelo registrante/formulador;
- b) as embalagens abertas, danificadas ou com vazamento devem ser acondicionadas individualmente em recipientes resistentes, fechados e identificados, dentro do depósito, isoladas das demais, até serem recolhidas pelo registrante/formulador;
- c) possuir um controle interno de recolhimento de produtos vencidos, em desuso, impróprios para uso ou apreendidos.

**IX -** Quanto aos equipamentos e materiais de absorção/neutralizante:

- a) ter conjunto de equipamentos de proteção e materiais para contenção em quantidades suficiente para atender acidentes com derramamento de produtos;
- b) ter recipientes com materiais absorventes, contendo serragem, vermiculita, areia ou outros e material neutralizante, contendo cal, turfa ou outros, conforme orientação do registrante/formulador;





- c) ter embalagens de resgate para recolhimento e acondicionamento de resíduos;
- f) ter pá de material antifaiscante e vassoura com cabo, específicos para esta finalidade;

### **CAPÍTULO III DO ARMAZENAMENTO EM PROPRIEDADE RURAL**

**Art. 11.** O armazenamento de agrotóxicos em propriedade rural deverá obrigatoriamente seguir no mínimo, as seguintes exigências:

**I -** Quanto à edificação:

- a) a área deve ser compatível com o volume máximo de produtos a ser estocado e exclusivo para agrotóxicos;
- b) ser construído com material incombustível, resistente, que não absorva líquidos, preferencialmente de alvenaria;
- c) ter telhado em boas condições, sem vazamentos, infiltração ou goteiras e que não provoque aquecimento;
- d) ter pé direito que possibilite valorizar a ventilação natural e iluminação;
- e) ter piso impermeável e sem rachaduras, de forma a não permitir a infiltração de resíduos para o subsolo e acabamento liso para facilitar a limpeza ou descontaminação;
- f) possuir um sistema de ventilação com comunicação externa para garantir a renovação constante do ar interno e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- g) possuir iluminação adequada, de modo que permita a fácil leitura dos rótulos dos produtos;
- h) quando existir instalação elétrica, esta deve estar em bom estado de conservação para evitar acidentes;
- i) possuir no local chuveiro e pia, instalados fora do depósito e de fácil acesso ao trabalhador;
- j) ter um sistema adequado de contenção primária de resíduos, por meio de muretas, lombadas, desnível de piso ou recipiente de contenção e coleta;
- k) estar separado de instalações onde se armazenam produtos para alimentação humana ou animal, distantes de moradias, cantinas, dormitórios, conforme estabelecido em normas específicas.

**II -** Quanto ao acondicionamento da embalagem:

- a) os produtos devem ser mantidos nas embalagens originais, armazenadas com as identificações ou rótulos à vista, fechadas e/ou lacradas e com os dispositivos de abertura voltados para cima;
- b) as embalagens devem ser armazenadas em prateleiras



resistentes, estrados, paletes ou outra técnica, de forma que o produto não fique em contato com o piso;

- c) os agrotóxicos em suas embalagens secundárias, ao serem armazenados em prateleiras ou estrados, não podem dificultar a livre circulação de pessoas em seu interior, observando-se a distância mínima de 0,10 m entre as embalagens e a parede;
- d) as embalagens devem ser armazenadas de forma que os produtos e/ou pilhas fiquem afastadas, no mínimo 50 cm das paredes e 1,0 m do teto, de luminárias e eletrodutos, respeitando a altura máxima de empilhamento expressas nas embalagens, rótulos, bulas ou instruções do registrante/formulador;
- e) as embalagens de produtos impróprios para uso e/ou apreendidas pela fiscalização devem ser mantidas dentro do depósito, identificadas e separadas das demais, até serem recolhidas pelo registrante/formulador;
- f) as embalagens danificadas ou com vazamento devem ser acondicionadas dentro do depósito em recipientes resistentes, fechados e identificados, separadas das demais, até serem recolhidas pelo registrante/formulador;

**III -** Quanto à sinalização e segurança:

- a) o local deve ser sinalizado no mínimo com os dizeres "cuidado veneno" - "proibida a entrada de pessoas não autorizadas" - "proibido fumar";
- b) o ambiente deve ser fechado, limpo, organizado e exclusivo para agrotóxicos e afins;
- c) ter acesso somente a pessoas autorizadas e devidamente protegidas;
- d) ter equipamentos de proteção individual suficiente para atender aos trabalhadores do setor e de fácil acesso;
- e) manter no local a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), dos respectivos produtos armazenados.

**IV -** Quanto aos equipamentos e materiais de absorção/neutralizante:

- a) ter recipiente com material absorvente (serragem, vermiculita, areia ou outros indicados pelo registrante/formulador), ou material neutralizante (cal, turfa ou outros, conforme orientação do registrante/formulador) suficientes para atender acidentes;
- b) ter embalagens de resgate para recolhimento e acondicionamento de resíduos;
- c) ter pá de material antifáscante e vassoura com cabo, específicos para esta finalidade.

**V -** Armazenamento de agrotóxicos e afins em quantidades até 100 L ou 100 Kg.

- a) para armazenamento de agrotóxicos e afins em quantidades



até 100 L ou 100 Kg admite-se o uso de armário exclusivo e trancado, de material que não propicie a propagação de chamas, abrigado fora de residências, alojamentos para pessoas ou animais, escritórios e ambientes que contenham alimentos e rações.

**Art. 12.** O estabelecimento comercial (revenda), a prestadora de serviço no armazenamento de agrotóxicos e afins (CD), a pessoa física ou jurídica que armazenar agrotóxicos e afins em sua Unidade de produção agropecuária, bem como as demais empresas prestadoras de serviço que venham a armazenar agrotóxicos e afins no estado de Mato Grosso, terá prazo de cento e oitenta (180) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa, para promover as adequações desta norma.

**Art. 13.** O cumprimento desta Instrução Normativa, mesmo que na sua integralidade, não isenta o cumprimento de normas específicas, estabelecidas pelos órgãos ambientais, da saúde e da segurança do trabalho, que tratarem do armazenamento de agrotóxicos e afins.

**Art. 14.** Na inobservância do disposto nesta Instrução Normativa, os infratores estarão sujeitos a penalidades previstas na Lei nº. 8.588, de 27 de novembro de 2006, no seu Regulamento ou legislação que vier a substituí-la.

**Art. 15.** Casos omissos serão tratados pelo INDEA-MT, através da Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada,

Registrada.

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2016.

**Guilherme Linares Nolasco**  
Presidente do INDEA-MT